



Processo Licitatório: ARP nº 003/2025

Adesão à Ata de Registro de Preço nº: 20240226 oriundo do PE 006/2024-SRP

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Meio Ambiente e Mineração - SEMMAS

Valor estimado: R\$ 943.729,80

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COBUSTÍVEL, TIPO GASOLINA COMUM, OLEO DIESEL COMUM, OLEO S10 E LUBRIFICANTES EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO-SEMMAS” mediante licitação pública, onde será feito a adesão à Ata de Registro de Preço outrora realizada, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Despacho da Secretaria Municipal;
- c) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- d) Termo de Reserva Orçamentária;
- e) Estudos Técnicos Preliminares - ETP;
- f) Justificativa para adesão à ata de registro de preço;
- g) Autorização do Órgão Gerenciador;
- h) Autorização do Fornecedor;
- i) Termo de Referência - TR;

É a síntese.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem como objetivo assessorar a autoridade responsável na fase inicial da licitação, no controle prévio de legalidade, conforme disposto no artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

O foco desta análise está na viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20240226 oriundo do PE 006/2024-SRP, antes da formalização do contrato, sem abranger aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, em conformidade com o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Neste momento, a Administração Pública encontra-se na fase preparatória, realizando os estudos e levantamentos necessários para embasar a adesão à ata, de forma a assegurar segurança jurídica, transparência e conformidade com a legislação vigente.



A adesão à Ata de Registro de Preços é regulada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente pelos seguintes dispositivos:

- Art. 82 – Define o Sistema de Registro de Preços (SRP).
- Art. 86 – Permite que órgãos e entidades públicas não participantes da licitação original possam aderir à ata, mediante autorização do órgão gerenciador e anuência do fornecedor.
- Art. 95 – Exige formalização contratual para fornecimento parcelado de bens e serviços.
- Art. 54 e 94 – Determinam a publicação da adesão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial.
- Decreto Federal 11.462, de 31 de março de 2023 – Regulamenta o art. 82 ao art. 86 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- Decreto Municipal

Além disso, devem ser observadas normativas federais, estaduais e municipais, bem como as diretrizes do Tribunal de Contas competente sobre adesão a atas de registro de preços.

III. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

A fim de garantir a legalidade da adesão, a Administração deve observar os seguintes requisitos essenciais:

III.I Autorização do Órgão Gerenciador

A adesão só poderá ocorrer se houver autorização expressa do órgão que realizou a licitação original e gerencia a ata de registro de preços.

III.II Aceitação do Fornecedor

O fornecedor detentor da ata deve concordar em fornecer os bens ou serviços ao órgão aderente nas mesmas condições, preços e prazos da ata original.

III.III Limite de Quantitativo da Ata

O quantitativo total contratado por adesão não pode ultrapassar 50% do volume registrado na ata original, conforme a regra prevista na legislação e entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

III.IV Justificativa para a Adesão

A adesão deve ser devidamente motivada, com base em estudo técnico preliminar que demonstre vantagens econômicas, eficiência e compatibilidade com o interesse público.



III.V. Previsão Orçamentária

A Secretaria de Fazenda ou setor responsável deve verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes da adesão.

IV. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PREPARATÓRIA

Após a verificação preliminar da documentação, observa-se que o processo contém os seguintes elementos essenciais para a adesão à ata:

- Definição clara do objeto e justificativa para a adesão.
- Justificativa técnica indicando a necessidade da contratação.
- Estudo de preços e pesquisa de mercado demonstrando a economicidade da adesão.
- Consulta ao órgão gerenciador solicitando autorização para adesão.
- Consulta ao fornecedor solicitando o aceite para a adesão.
- Minuta do Termo de Referência alinhada às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Pendências identificadas:

- Não há menção explícita à forma de fiscalização e gestão do contrato por algum servidor lotado nesta Municipalidade, exigidas pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.
- Os documentos apresentados devem conter, preferencialmente, timbre oficial do órgão responsável e evitar assinaturas digitais em documentos impressos, uma vez que estas não possuem validade jurídica quando transferidas para o meio físico.
- A alteração contratual traga pelo fornecedor não consta assinada, devendo, portanto, ser traga aos autos do processo administrativo a assinada com os respectivos reconhecimentos de firma.
- Os despachos e termos de autuação devem ter numerações para que se acompanhe as numerações e tramites regulares entre os órgãos.
- Atentar-se aos limites impostos sobre o quantitativo para realização de adesão às atas futuras.

Recomenda-se que essas pendências sejam sanadas antes da formalização do contrato.

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240226 oriundo do PE 006/2024-SRP é juridicamente viável, desde que sejam atendidas todas as exigências da Lei nº 14.133/2021 e sanadas as pendências identificadas, tanto pelo órgão de assessoramento quanto pelos agentes responsáveis pela licitação.

Sugere-se que a autoridade competente atente-se às recomendações apresentadas, garantindo segurança jurídica, transparência e economicidade ao processo.



A assinatura do contrato de adesão deverá ser precedida da publicação no PNCP e Diário Oficial, além da formalização dos mecanismos de gestão e fiscalização contratual.

Os documentos apresentados devem conter timbre oficial do órgão responsável e evitar assinaturas digitais em documentos impressos, uma vez que estas não possuem validade jurídica quando transferidas para o meio físico.

V - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Assim, o gestor ao analisar o prosseguimento da contratação ou a realização da despesa, deve exercer sua competência com base na conveniência e oportunidade, avaliando criteriosamente as circunstâncias do momento.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o Parecer

S.M.J.

São Félix do Xingu, 12 de fevereiro de 2025.

Werbti Soares Gama
OAB/PA 15.449
Procurador-Geral do Município de São Félix do
Xingu
Decreto nº 107/2025